

Brasília (DF), 17 de maio de 2019.

Ao Tribunal de Contas da União - TCU  
A/C Presidência  
Brasília (DF).

Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU,

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade de 2.024.323.822 – SSP/RS e CPF 428.449.240-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, e endereço eletrônico [dep.paulopimenta@camara.leg.br](mailto:dep.paulopimenta@camara.leg.br), JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, solteiro, formado em ciência da computação, portador da cédula de identidade de 62989742 – SSP/PR e CPF 030.988.719-46, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 613, anexo IV, e endereço eletrônico [dep.zecadirceu@camara.leg.br](mailto:dep.zecadirceu@camara.leg.br), vem perante Vossa Excelência, por meio do seu advogado infra-assinado, nos termos do §2º, do art. 74 da Constituição Federal, denunciar, em sede **REPRESENTAÇÃO** possíveis irregularidades administrativas perpetradas pelo Senhor Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e pelos Ministros Paulo Guedes (Economia), Ernesto Araújo (Relações Exteriores), Bento Albuquerque (Minas e Energia), Santos Cruz (Secretaria de Governo) e Augusto Heleno (Gabinete de Segurança Institucional), todos podendo ser localizados e citados, respectivamente, no Palácio do Planalto e na Esplanada dos Ministérios em Brasília - DF, conforme fatos e fundamentos jurídicos adiante apresentados.

## I – Dos Fatos.

Com efeito, é fato público e notório que os Representados viajaram para os Estados Unidos da América no último dia 15 de maio de 2019, com retorno previsto para o dia de hoje (17.05.19), sem que se tenha, até o presente momento, demonstração de compromissos relevantes ou uma agenda oficial de interesse do País, que pudesse justificar numa quadra de elevada austeridade e exigências de sacrifícios para a quase totalidade da população brasileira, gastos astronômicos com uma viagem internacional do Presidente da República e seus Ministros.

Vejam Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União e Senhores e Senhora Ministra da Corte de Contas Federal, que até mesmo os compromissos “oficiais” que ocorreriam na suposta agenda do Presidente da República, foram expressamente e vergonhosamente (para o Brasil e dos Brasileiros) desmentidos pelos supostos interlocutores, nos Estados Unidos da América.

Foi o caso do Prefeito de Dallas e do ex-presidente George Bush, sendo que este último, não obstante tenha se encontrado com Bolsonaro, afirmou não ter agendado qualquer compromisso de encontro com ele, que teria aparecido de repente.

Na verdade, o Prefeito de Dallas recusou-se a dar as boas vindas a Bolsonaro (<https://veja.abril.com.br/politica/prefeito-de-dallas-recusa-se-a-dar-as-boas-vindas-a-bolsonaro/>) em mais uma demonstração de que a prática política e a condução do seu “governo” está em total dissintonia com os princípios democráticos albergados pelas Nações Centrais e que não vão encontrar, em momento algum, conforto ou apoio nesses Países, que se orientam pelo caminhar em direção ao futuro, longe dos retrocessos raivosos e obscurantista pregado pelo visitante indesejado.

No mesmo sentido, entidades (<https://veja.abril.com.br/blog/radar/entidade-de-dallas-nega-ter-chamado-bolsonaro-ele-mesmo-se-convidou/>) que supostamente premiariam o Presidente apressaram-se a divulgar nota desmentindo qualquer convite ao Representado e sua comitiva:

“(…)

*Jorge Baldor, representante do World Affair Council, de Dallas, nos Estados Unidos, negou qualquer convite a Jair Bolsonaro e afirmou que o presidente da República não irá “receber” nenhum “prêmio”.*

*Foi divulgado que o capitão receberia uma homenagem da Câmara de Comércio Brasil-EUA, logo depois de ter sua viagem a Nova York cancelada.*

*“Ele mesmo se convidou [...] Bolsonaro não vai receber nenhum prêmio”, disse o representante da entidade, ao site Dallas Voice. O prefeito da cidade, o democrata Mike Rawlings, também não tem agenda programada com Bolsonaro. (...)” Baldor, de acordo com a Veja, garantiu que não há nenhum fórum público programado para a data, e que a sua visita a princípio se resume a um almoço com executivos. A World Affair Council mantém uma parceria com a prefeitura de Dallas, para o recebimento de autoridades estrangeiras. (...)”*

Como se verifica, trata-se de uma viagem repudiada pelas autoridades e apontados interlocutores no País de acolhida, sem qualquer interesse para o País e os brasileiros, configurando-se como indevida e com gastos desnecessários, principalmente, como dito, diante da situação econômica do País e dos brasileiros.

Numa realidade orçamentária e financeira difícil, em que o Presidente e seu Ministro da Economia exigem dos brasileiros cargas de sacrifícios econômicos, os Representados resolvem fazer ao fim e ao cabo, turismo nos Estados Unidos da América, com uma comitiva recheada de pessoas e com gastos totalmente incompatíveis com a realidade atual do Brasil.

Trata-se de ação ilegal, imoral e que deve merecer nosso total repúdio, quando confrontada com as exigências econômicas constantes das reformas propostas pelo Governo do atual Presidente.

## II – Do direito.

O artigo 37 “caput” da CF, destaca entre os princípios a serem observados pela Administração Pública o da legalidade e o da moralidade.

Os gastos desnecessários efetuados com uma viagem totalmente desnecessária violam os princípios da legalidade e moralidade, que são princípios básicos e que visam garantir que cada cidadão tenha assegurado o seu direito, público e subjetivo, a um governo honesto.

Segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia Antunes Rocha, a moralidade administrativa “é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada a realização de seus fins. Esta moral institucional, consoante aos parâmetros sociais, submete o administrador público” (Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, p. 193). Assim, a prática do administrador público há de ser orientada pelo acatamento desse princípio, por um comportamento virtuoso, marcado por uma conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins (Idem, ibidem, p. 193).

Todavia, os fatos que são trazidos à luz na presente Representação, não se reportam apenas a indícios de mácula ao princípio da legalidade na administração da coisa pública, mas também, e com relevante evidência, ao princípio da moralidade administrativa, seja pela configuração de abuso de direito, seja pelo desvio de poder, ou ainda, pela inadequação do ato praticado, que, como se demonstrará, é caracterizado pelo rompimento com o dever de agir com honestidade, comum a todo o homem público.

Como afirmava o insigne Hely Lopes Meirelles, “é inegável que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade”, sendo pois, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Com efeito, o agente administrativo, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Ou seja, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

O uso e gozo, por parte do Presidente e demais Representados, de bem público para satisfazer interesse particular, sem qualquer ganho para o Brasil ou para os Brasileiros, configura, ainda, afronta ao disposto no art. 2º, “e” da Lei nº 4.717:

*“Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*

d) *inexistência dos motivos;*

e) *desvio de finalidade.*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

a) *a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

b) *o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

c) *a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

d) *a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*

e) *o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”*

A hipótese de desvio de finalidade configura, ainda, ato de improbidade administrativa (*que embora não se aplique ao Representado Presidente, consoante entendimento do STF, abarca os demais integrantes da Comitiva*), nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cujo artigo 11 consigna:

*“Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; .....*”

O desvio de poder no caso em tela é evidente, à medida que as autoridades representadas fazem uso dele (poder) para lograr benefícios pessoais, sem qualquer interesse público da Nação. A prerrogativa empregada está fora do alcance do cidadão comum, e mesmo de praticamente todas as autoridades: fazer uso de um avião presidencial para ir aos Estados Unidos sem uma agenda ou encontros de interesse do País e dos brasileiros.

Na lição de Diogenes Gasparini, “o uso do poder só se legitima quando normal, isto é, quando aplicado para a consecução de interesses públicos e na medida em que for necessário para satisfazer tais interesses.”

Qual o interesse público no deslocamento do Sr. Presidente da República e seus Ministros, numa viagem cujos objetivos anunciados foram repudiados e rechaçados pelos supostos anfitriões? Com efeito, está-se, aqui, diante de fato condenável, quer pelos seus fins, quer pelos meios empregados, o que configura o desvio de finalidade, ou desvio de poder, consumado na prática administrativa de todos os Representados.

Assim, evidencia-se, essencialmente, a ofensa ao princípio da moralidade, que no caso acarretou danos ao erário e que devem ser totalmente ressarcidos pelos Representados.

Veja-se que o art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, notadamente os seus incisos IV e XII, assim dispõem:

*“ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no ART.1 desta Lei, e notadamente:*

*.....*

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;*

*....*

*XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.*

Também no campo jurisprudencial encontra-se o entendimento de que o princípio da moralidade é inafastável na conduta do agente público, como demonstra a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 6234/DF*

*DJ DATA:17/08/1998 PG:00022*

*Relator Ministro JOSÉ DELGADO (1105)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
OMISSÃO.*

*1. O acórdão deve expressar, de forma explícita, as razões pelas quais determinou a conclusão assumida, para que a parte possa analisar o conteúdo de sua fundamentação e preparar o recurso cabível.*

*2. A prática de qualquer ato administrativo, quer da administração direta, quer da administração indireta, não terá apoio do ordenamento jurídico se não se apresentar rigorosamente vinculado ao princípio da moralidade.*

*3. A defesa da moralidade administrativa pode ser efetuada via qualquer forma legislativa ou até mesmo sem norma expressa. É dever do administrador.*

*4. Não há ofensa ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito quando o Tribunal de Contas, em decisão colegiada, impede que sociedade de economia mista assuma encargos financeiros de pessoa jurídica de direito privado que rege interesses particulares.*

*5. Não é lícito que o Banco de Brasília pague as despesas administrativas de pessoal da empresa Regius S/C de Previdência Privada.*

*6. Embargos de declaração acolhidos.*

*Data da Decisão: 19/05/1998 Órgão Julgador T1 -  
PRIMEIRA TURMA”*

As ações dos Representados exigem integral ressarcimento ao erário dos recursos utilizados. Ora, é lamentável a utilização do erário, em prejuízo da coletividade, para esse tipo de favorecimento, sobretudo, se envolve a pessoa de um Presidente da República e de vários Ministros de Estado. Com efeito, os Representados, ao fazerem uso de maneira irregular e imoral de bens e recursos públicos, transmitiram aos seus subordinados, e a todos os servidores públicos e, também, aos brasileiros, a ideia de que podem fazer o mesmo, numa clara manifestação de desprezo pelas regras mínimas de valorização da coisa pública.

Deve o Tribunal de Contas da União promover a abertura de Auditoria/Tomadas de Contas ou outra ação correspondente, com vistas a apurar, em tese, os prejuízos aqui noticiados, bem como as responsabilidades dos Representados, e ao final adotar as medidas administrativas pertinentes.

Assim que, diante dos breves fatos expostos e dos dispositivos legais apontados ao longo do presente, sem prejuízo de outras ilegalidades

ou imoralidades porventura apurados, apresentamos a presente Representação com vistas a instauração de procedimentos para o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário e visando a aplicação de sanção às autoridades que venham a ter seus atos declarados imorais e ilegais, em especial o Sr. Presidente da República e os Ministros nominados, por representar direito da cidadania brasileira e interesse coletivo constitucionalmente assegurado.

### III – Do pedido.

Face ao exposto, é a presente Representação, para solicitar dessa Corte, a instauração de procedimento de auditoria (investigação), com vistas a apurar todas as circunstâncias dos fatos aqui noticiados e, ao final, propor o que entender de direito com vistas à responsabilização administrativa cobrada, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público acerca das iniciativas a seu cargo.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 17 de maio de 2019

**Paulo Pimenta**  
Deputado Federal – PT/RS

**Zeca Dirceu**  
Deputado Federal – PT/PR

**José Sousa de Lima**  
OAB/DF 58.166

À Sua Excelência,  
O Senhor **José Múcio Monteiro**  
Tribunal de Contas da União – TCU  
Setor de Administração Federal Sul – SAFS – Quadra 4 – Lote 1 – CEP 70042-900  
**Brasília (DF).**